TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO Nº 084/2008.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 17/06/08

1º Secretário

PROJETO DE DECRETO Nº 014 DE 06 DE JUNHO DE 2008.

OFÍCIO N.º 126/2008/GAPRE/TCE-RR

Boa Vista, Roraima, 06 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhor Presidente,

Cumprindo as atribuições emanadas no Art. 15, Inciso XV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, noticio a Vossa Excelência que, na 10ª Sessão Especial realizada no dia 28/11/2007, o Pleno deste Tribunal decidiu, nos autos referentes à Prestação de Contas desse Poder Municipal, exercício de 1998, emitir Parecer Prévio opinando no sentido de que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS.

Na oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência os originais com o inteiro teor do referido Processo, assim como o Parecer Prévio n.º 003/2007-TCE/PLENÁRIO, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Cordialmente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro-Presidente do TCE/RR

Marcelo Vieira de Carvalho
PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Rua Profº Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro
Tel: 95 2121 4465 – Telefax: 95 2121 4455
Home page: www.tce.rr.gov.br – E-mail: presidencia@tce.rr.gov.br
CEP 69301-430 – Boa Vista - Roraima

TCE/RR
Proc. 0158.1999.
Fls. 2.315
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 003/2007–TCERR–PLENÁRIO

1. Processo TCERR nº. 0158/1999

2. Assunto: Prestação de Contas – 1998

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista

4. Responsável: Sr. Ottomar de Sousa Pinto

5. Relator: Conselheiro **Essen Pinheiro** Filho - Vencido

6. 1º Revisor: Conselheiro Joaquim Pinto **Souto Maior** Neto

7. 2ª Revisora: Conselheira **Cilene** Lago **Salomão** - Vencida

8. 3º Revisor: Conselheiro **Marcus** Rafael de **Hollanda** Farias

9. 4º Revisor: Conselheiro **Reinaldo** Fernandes **Neves** Filho - Vencido

10. Procurador de Contas: Dr. Luiz Carlos Queiroz de Almeida

11. Comitê de Gestão do Mutirão: Drª. Mª Carolina Velludo de Melo - Presidenta
Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto - Membro
Dr. Walker de Oliveira Thomé - Membro

12. PARECER PRÉVIO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido nas Sessões Especiais realizadas em 08.08.2007, 12.09.2007, 24.10.2007, 07.11.2007 e 28.11.2007, à maioria, com voto de desempate do Conselheiro Presidente, ante as razões expostas pelo 1º Revisor, e com fulcro no inciso II do artigo 1º e no inciso II do artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 006/94 e,

Considerando que as impropriedades encontradas na análise das presentes Contas foram saneadas e as remanescentes consideradas como erros formais que não comprometeram a gestão, passíveis somente de recomendações,

Considerando a inexistência de dano ao erário,

TCE/RR
Proc. 0458.99
Fls. 2.316
Ass.

Considerando ainda o papel orientador do Tribunal de Contas do Estado de Roraima,

É de Parecer:

12.1. que a Câmara Municipal de Boa Vista, considere **regulares, com ressalvas**, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 006/94, as contas da **Prefeitura Municipal de Boa Vista**, referentes ao exercício de 1998, sob a responsabilidade do Sr. Ottomar de Sousa Pinto;

12.2. que a Câmara Municipal de Boa Vista recomende ao atual Gestor a fiel observância dos princípios da Lei 8.666/93 e suas alterações e da Lei 4.320/64, bem como os do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Ata n.º 010/2007 – Plenário.

14. Data da Sessão: 28 de novembro de 2007 – Especial.

15. Especificação do quorum:

15.1. Conselheiros presentes à Sessão do dia 08.08.2007: Manoel Dantas Dias (Presidente), Henrique Manoel Fernandes Machado, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Reinaldo Fernandes Neves Filho e Essen Pinheiro Filho.

15.2. Conselheiros presentes à Sessão do dia 12.09.2007: Manoel Dantas Dias (Presidente), Henrique Manoel Fernandes Machado, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Cilene Lago Salomão e Essen Pinheiro Filho.

15.3. Conselheiros presentes à Sessão do dia 24.10.2007: Manoel Dantas Dias (Presidente), Henrique Manoel Fernandes Machado, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Cilene Lago Salomão e Essen Pinheiro Filho.

15.4. Conselheiros presentes à Sessão do dia 07.11.2007: Manoel Dantas Dias (Presidente), Henrique Manoel Fernandes Machado, Marcus

TCE/RR
Proc. 0158.1.99
Fls. 2.317
Ass.

Rafael de Hollanda Farias, Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Reinaldo Fernandes Neves Filho, Cilene Lago Salomão e Essen Pinheiro Filho.

15.5. Conselheiros presentes à Sessão do dia 28.11.2007: Manoel Dantas Dias (Presidente), Henrique Manoel Fernandes Machado, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Reinaldo Fernandes Neves Filho, Cilene Lago Salomão e Essen Pinheiro Filho.

15.6. Conselheiros com votos vencidos: Essen Pinheiro Filho, Cilene Lago Salomão e Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Henrique Manoel Fernandes **Machado**
Conselheiro Vice-Presidente

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

Joaquim Pinto **Souto Maior** Neto
Conselheiro Ouvidor
1º Revisor

Cilene Lago **Salomão**
Conselheira 2ª Revisora

Marcus Rafael de **Hollanda** Farias
Conselheiro Corregedor
3º Revisor

Reinaldo Fernandes **Neves** Filho
Conselheiro 4º Revisor

Fui presente:

Luiz Carlos Queiroz de Almeida
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2276
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

VOTO REVISOR DO PROCESSO Nº 0158/1999

Quando do seu respeitável voto neste processo, que ora reexamino, o eminente Relator manifestou-se pela ***"emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. Ottomar de Souza Pinto, referentes ao exercício de 1998",*** pugnando pelo recolhimento ao Erário Municipal do total de 129.775,4960 (cento e vinte e nove mil ponto setecentos e setenta e cinco virgula quatro mil novecentos e sessenta) IPCA's, devidamente atualizadas, bem como pela proposta à Câmara Municipal de Boa Vista para que aplicasse multa ao Responsável, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFER's, por suposta infração aos incisos II e III da Lei Complementar nº 006/94.

No entendimento do Nobre Conselheiro Relator, as ocorrências que ensejariam as penalidades acima elencadas, referem-se as impropriedades mencionadas no Relatório de Auditoria Programada *in loco* (fls. 1535/1620 – vols. VIII e IX), ratificadas no Parecer do então Comitê de Gestão do Mutirão nº 076/2005-CGM (fls. 2159/2174 – vol. XI), sobre as quais passo a me posicionar, individualmente:

DAS IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA

"1.1 Créditos adicionais (fls. 1543/7 – vol. VIII, subitem 5.4)
Foram remanejados recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa, inobservando a C. F., art. 167, VI)"

TCE/RR
Proc. 0155/1999
Fls. 2277
Ass.

Nesta primeira impropriedade elencada no Relatório de Auditoria, a qual não decorre em valores sujeitos a ressarcimento, mas implica em aplicação de multa, a teor do inciso II do Art. 63 da LC nº 006/94, apontaram os Órgãos Técnicos que o Responsável procedeu o remanejamento de recursos sem prévia autorização do Legislativo Municipal, inobservando o disposto no inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, que trata da vedação da ***"transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa"***, acatada pelo Conselheiro Relator como abertura de créditos adicionais, que às fls. 04 do seu voto, assim manifestou-se:

> ***"Na peça sob exame, a Lei Orçamentária em seu art. 5º, inciso III, autorizou o Executivo Municipal a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% de orçamento inicial, ou seja, R$ 13.000.000,00. No entanto foram abertos créditos no total de R$ 62.266.346,00, do qual, mesmo e após deduzidos os valores não incidentes naquele limite, montaram em R$ 28.567.060,00, ou seja, 54,94% do orçamento inicial, superando o teto permitido em R$ 15.567.060,00, incorrendo dessa forma em grave infração à norma legal de natureza orçamentária, conforme a seguir demonstrados".***

O que se verificou na verdade, foram remanejamentos de recursos já alocados no orçamento e não abertura de créditos adicionais, o que não exige que se obedeça a nenhum percentual fixado, apenas que tal instituto esteja previamente autorizado pelo Legislativo correspondente.

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 0278
Ass.

O fato de se confundir abertura de créditos adicionais com as técnicas de remanejamento de recursos orçamentários, tem gerado há muito tempo, o pensamento de que as alterações orçamentárias só se refletem exclusivamente nos créditos adicionais.

No entanto, existe uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, in A Lei 4.320 comentada, 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109.

No primeiro caso – créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; no segundo – transposição, remanejamento e transferência de recursos, tem-se que a reprogramação por repriorização das ações governamentais é o que determina tais institutos. Ambos possuem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.

Os entendimentos dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e do nobre Relator, seguem a primeira linha, conforme podemos comprovar nestes autos, entretanto, a prática vem demonstrando que não é verdade, e a própria Constituição Federal de 1988, conforme dispositivo já mencionado (Art. 167, VI), aceitou e ratificou essa situação com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamento, transposições e transferências.

De maneira que não vislumbro nenhuma irregularidade no remanejamento de recursos no exercício fiscal de 1998, uma vez que as alterações efetuadas através de Decretos do Executivo, publicados no Diário Oficial do Município, foram previamente autorizadas pelo Legislativo Municipal, conforme se pode

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2279
Ass.

depreender do inciso I do Art. 5° da Lei 445/97, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1998, ***litteris:***

> ***"Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a:***
>
> ***I – estabelecer normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 1998, na qual fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de que se obtenha equilíbrio financeiro:" (negritei e sublinhei).***

Feitas essas considerações, tenho que para se efetuar os remanejamentos de créditos, previsto no inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, exige-se apenas a prévia autorização legislativa, não havendo que falar-se em percentuais a serem respeitados, posto que não se tratam de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), estes sim, sujeitos ao limite imposto de 25% (vinte e cinco por cento), a teor do inciso III do Art. 5° da Lei Municipal n° 445/97, razão pela qual considero que não houve nenhuma impropriedade passível de multa a ser atribuída ao então Gestor Municipal.

Segunda impropriedade apontada neste tópico:

> **"2. Execução Orçamentária da Despesa (fls. 1552/1556 – vol. VIII, subitem 6.2)" - infringência ao art. 59 da Lei Federal n° 4.320/64, face ao empenhamento de despesa na função programática indústria, comércio e serviços, em valores superiores aos créditos orçamentários existentes;"**

Ao examinar a documentação apresentada pelo Responsável quando da introdução destas Contas neste Tribunal, observei que a Equipe

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2980
Ass.

de Inspeção ao analisar o anexo do Balanço constante à fl. 083 – vol. I, no programa 1170.11623461511, correspondente a Função Programática Indústria, Comércio e Serviços, talvez por um lapso, não verificou que constam duas dotações orçamentárias, uma no valor de R$ 29.000,0 (vinte e nove mil reais), constante na fonte 000 (recursos do tesouro) a título de Promoção do Setor Moveleiro de Boa Vista e a outra, no valor R$ 1.153.304,00 (hum milhão, cento e cinquenta e três mil e trezentos e quatro reais), constante na fonte 029 (Convênio 111/98-MPO/SUFRAMA) que juntas perfazem um total de R$ 1.182.304,00 (hum milhão, cento e oitenta e dois mil e trezentos e quatro reais), importância esta superior ao valor total empenhado de R$ 1.177.060,54 (hum milhão, cento e setenta e sete mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, ao contrário do que apurou os Órgãos Técnicos, longe de gerar um saldo autorizado negativo no orçamento, apresentou-se na realidade, um superávit na ordem de R$ 5.243,46 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) naquele programa, razão pela qual afasto a impropriedade apontada, com a consequente exclusão da aplicação da penalidade de multa ao Responsável.

Continuando a reanálise da execução da despesa, observo que o nobre Conselheiro Relator manifestou-se quanto a moralidade administrativa e a realização e consecução do processo licitatório nº 0503/98, que trata da aquisição por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da quantidade de 240.000 (duzentos e quarenta mil) tijolos, pelo valor de R$ 42.586,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais), adquiridos da Cerâmica de Roraima Ltda, conforme documentos acostados às fls. 1233/1288 – vol. VII, na qual figurava como sócia, a Sra. Marisa Natália Pinto, filha do então Responsável pelas presentes Contas, Sr. Ottomar de Sousa Pinto.

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2281
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

No caso em lide, a empresa vencedora do certame não teve contra si qualquer representação das 5 (cinco) empresas que concorreram à licitação.

O Eminente Relator aponta de maneira genérica, a possível afronta ao Art. 9º da Lei 8.666/93 c/c o Art. 37, § 7º da Constituição Federal, não especificando aonde os sobreditos artigos sofreram qualquer violação. Da análise dos dispositivos citados, não há como enquadrar o prestador das contas senão vejamos, *verbis*:

> ***Lei 8.666/93***
>
> ***"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (sublinhei)***
>
> ***I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (sublinhei)***
>
> ***II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou sub contratado; (sublinhei)***
>
> ***III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (sublinhei)***

1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada.

2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contrato ou pelo preço previamente fixado pela administração.

3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (sublinhei)

4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

Com relação ao § 7º do Art. 37 da CF, não há que se falar em informações privilegiadas, pelo simples fato de que concorreram no certame, cinco empresas, não sendo o objeto da licitação a compra de bens especiais, exclusivos, mas meramente tijolos com cotação pública e notória no mercado da construção civil, tendo sido divulgado edital na forma da legislação vigente.

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2283
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Diz o § 7° do Art. 37 da CF:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> ...
>
> *§ 7° A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."*

Por tais fundamentos, não entendo por impróprio ou irregular a participação e contratação no procedimento licitatório n° 0503/98, da empresa Cerâmica de Roraima Ltda.

Superada a fase das impropriedades passíveis de multa, me detenho na reanálise do Convênio n° 001/98, sobre o qual passo a discorrer a seguir.

3. CONVÊNIO N° 001/98 – Celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista, através da Secretaria Municipal de Educação e o Centro Comunitário Renascer

O Convênio supramencionado foi assinado em 23 de março de 1998, no valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo tal valor depositado na conta-corrente n° 49.082-2 da Agência 0250-X do Banco do Brasil, em nome do Centro Comunitário Renascer, que já dispunha na época, em recursos próprios,

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2284
Ass.

a importância de R$ 11.532,21 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), conforme se depreende do Parecer Técnico da Auditoria Municipal, acostado às fls. 608/609 – vol. IV, que acompanhou as respectivas contas, ***litteris:***

"Recursos utilizados:

Concedente:	**R$**	**120.000,00**
Recursos Próprios:	**R$**	**11.532,21**
Total:	**R$**	**131.532,21"**

No Relatório de Execução Fisíco-Financeira da Prestação de Contas do Convênio nº 001/98, às fls. 612 – vol. IV, observa-se que o período mencionado é de 01.01.98 à 31.12.98, quando na verdade, deveria ser de 23.03.98 à 31.12.98 (Cláusula Terceira do Termo de Convênio).

No mesmo relatório, nota-se que o valor total da Prestação de Contas do Convênio é de R$ 131.532,21 (cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), quando o Centro Comunitário Renascer, deveria prestar contas apenas dos R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), repassados pela Prefeitura Municipal, uma vez que não foi exigido contrapartida.

Feitas essas considerações, passo a análise das impropriedades atribuídas pela Equipe Técnica na consecução do Convênio, as quais, como venho adotando seguidamente, analisarei por particularidades:

IMPROPRIEDADES QUE DECORREM EM VALORES SUJEITOS A RESSARCIMENTO:

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2285
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

As despesas e os respectivos valores apresentados no quadro abaixo, foram consideradas como alheias ao objetivo do Convênio:

DESPESAS	*VALORES*
Despesas com passagens aéreas, inobservando a Cláusula 1ª do Convênio 001/98 (fl. 1576 – vol. VIII – subitem 6.3.4 - letra b.3.5)	**R$ 1.404,47**
Pagamento de R$ 300,00 referente a campanha política pelo período de 30 dias e pagamento de R$ 180,00, ref. a construção de baldrame, contrariando o art. 22 da Inst. Normativa – STN nº 01/97 – c/c Cláusula 1ª do T. Conv. (fl. 1.578 – vol. VIII – subitem 6.3.4 – letra b.3.11)	**R$ 480,00**
Pagamento de despesas realizadas anterior a data de assinatura do Convênio (fl. 1580 – vol. VIII – subitem 6.3.4 – letra b.3.17) (R$ 2,436,91 + R$ 2,954,63)	**R$ 5.391,54**
Pagamento de rescisão de contrato de trabalho da Sra. Edileusa Vieira e Vieira (R$ 307,46), de 01/08/97 a 10.01.98, mais o pagamento de fevereiro/98 (R$ 460,00).	**R$ 767,46**
Pagamento no valor de R$ 260,00 , sem especificar despesas (fl. 1579 – vol. VIII – sub item 6.3.4 – letra b.3.15)	**R$ 260,00**
Pagamento das NFs nº 000329, 0328, 00369, 000368, 000367, 000366, 000365, 00370, referente a compra de medicamentos para adultos, o que contraria a Cláusula 1ª do T. de Conv. (fl. 1580 – vol. VIII do sub item 6.3.4 – b.3.16).	**R$ 1.062,36**
T O T A L	**R$ 9.365,83**

Considerando que existe nestas Contas, conforme expus acima, recursos próprios do Convenente na ordem de R$ 11.532,21 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) e que as despesas consideradas alheias ao Convênio somam a importância de R$ 9.365,83 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o Convenente tem a seu favor, a importância de R$ 2.166,38 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) de recursos próprios.

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2286
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

DESPESAS APONTADAS COMO PERTINENTES AO CONVÊNIO, MAS CONSIDERADAS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO .

Pagamento a diversos empregados sem a devida comprovação dos serviços prestados, conforme determina a Lei nº 4.320/64, art. 63, § 2º, inciso III (fl. 1577 – vol. VIII – subitem 6.3.4.- letra b.3.9)	**R$ 5.032,60**

Verificou-se que os recibos de pagamento de alguns funcionários não estavam por eles assinados, fato este que foi oportunamente corrigido não havendo dúvidas sobre a prestação de serviços por parte dos servidores. Vejo como sanada a irregularidade apontada.

Recibo de pagamento emitido para Fundação RENASCER, divergindo da razão social da Convenente – Centro Comunitário Renascer (fls. 1577/8 – vol. VIII – subitem 6.3.4 – letra b. 3.10)	**R$ 4.630,00**

Na mesma esteira, divirjo da devolução do valor de R$ 4.630,00(quatro mil, seiscentos e trinta reais), por entender que trata-se apenas de uma classificação equivocada do nome da Convenente, que em alguns documentos saiu **"FUNDAÇÃO RENASCER"**, quando deveria ter saído **"CENTRO COMUNITÁRIO RENASCER".**

Os documentos reprovados foram regularmente inscritos na contabilidade da Convenente, que por ser uma entidade filantrópica, também era conhecida pelo termo **FUNDAÇÃO.** Embora não fosse a forma correta, isso não invalida a documentação, sendo certo que a lógica da má-fé seria não registrá-los, mas escondê-los, o que não foi o caso. Ademais, mesmo quando emitido para a denominação FUNDAÇÃO, o CGC que consta é o do Centro Comunitário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Pagamento do aluguel do prédio do Centro Recreativo Renascer no período de janeiro a dezembro de 1998 à Sra. Maria de Nazaré da silva, contrariando o disposto na Cláusula 2ª, inciso II, letra "a" do Termo de Convênio. (fl. 1579 – vol. VIII – subitem 6.3.4 – letra b.3.13)	**R$ 9.600,00**

A norma apontada como infringida, determinava que o Convenente deveria ceder à **PREFEITURA – SEMED** todo o espaço físico de sua sede para funcionamento escolar, conforme disposição contratual. Desde 23 de março de 1998, a Prefeitura de Boa Vista indicou o Diretor da Escola, nomeou professores para dar prosseguimento as atividades do Convenente que cedeu o seu direito de ocupar o espaço físico, porém passou-lhe também a obrigação com relação ao aluguel do imóvel que tinha com a Sra. Maria Nazaré da Silva.

Recibo nº 00051, no valor de R$ 90,00 emitido em nome da Sra. Maria Nazaré da Silva, pela venda de uma coleção de livros, onde a mesma apresentou o nr. Do CGC da Convenente e não do seu próprio CPF. (fl. 1.579-vol. VIII – sub item 6.3.4 – letra b.3.14)	**R$ 90,00**

Não concordo com a devolução da quantia acima mencionada, o CGC da Convenente consta do recibo, o fato de estar em nome da Sra. Maria Nazaré da Silva não eiva de ilegalidade a compra efetuada, ficando claro que Maria Nazaré da Silva, comprou para a Convenente e não para si própria.

Recibos constantes das fls. 947 – vol. V e 1.040 – vol. VI, respectivamente, no valor de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), em favor do Sr. José Ivanildo de Souza Pereira, tendo como beneficiária a Sra. Socorro Shirley da C. De F. Silva, e de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), em favor de Maria Nazaré da Silva, tendo como beneficiária a Sra. Elizete Camilo de Almeida. (fls.1.578 – vol. VIII – subitem 6.3.4 - b.3.12)	**R$ 260,00**

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2288
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

O Relator aponta como passível de devolução, os valores acima e pelos motivos já expostos, também não concordo com a devolução dos respectivos valores, porquanto as beneficiárias ministraram aulas regularmente junto aquela Instituição Convenente, pelo que fizeram jus ao dias trabalhados. O fato de o recibo não ter sido emitido em nome da Prefeitura ou do Centro Comunitário, deve ser creditado a uma falha de procedimento daquela Instituição.

Pagamento das NT nº 000329, 0328, 00369, 000368, 000367, 000366,000365, 00370, referente a compra de medicamentos para adultos, o que contraria a Cláusula 1ª do T. de Conv. (fl. 1580 – vol. VIII do sub item 6.3.4 – b.3.16).	**R$ 1.633,42**

Ao compulsar as notas fiscais mencionadas, verifiquei que dos medicamentos nelas contidos 61 (sessenta e um), são para uso infantil e/ou adulto, os quais relaciono a seguir: (Diazepan, Noripurum, Claril colírio, Violeta de Genciana, Cataflan, Clorofenicol líq., Clorofenicol colírio, Iomisil creme, Facyl, Metronidazol, Hioscina, Sulfato ferroso, Dipirona, Mebendazol, Decongese, Dramin, Panfurgan, Fibrase, Rifocina, Biofenac, Melkatosse, Vick xarope, Vick 4g, Condcorte creme, Rarivit, Massageol, Doril, Fenaflan, Aspirina C, Expectorante xarope, Giarlan, Clenyl spray, Fol-sangue B12, Fenergan, Amoxilina, Permaganato de potássio, Ampicilina, Fluemicil, triglobe F, Inflamax, Betnovate, Bactrim, Vodol creme, Buscopan, Sepurin, Diprosalic, Ionil plus, Candoral, Stresstabs, Colpstar creme, Climaderm adesivos, Protovit, Loprax sol., Keflex, Voltaren, Dactil, Nizoral, Brexin, Vertizine – D, Omigrein, Talsutin creme, Ginoflorax, Forverme, Secnidal, Sulfato ferroso, Salbutamol, Lucretin, Setaconazol, Depro pruvera, keflex, Novaderm, Cebion, Vertix, postoval, Capoten, Hidróxido de Alumínio, Cimetidina, Tilatil, Suplan, polaramine, Sal de Andrews, Espasmo luftal, Albocrezil óvulos, Ergotrat, Premarim, Ad-til, Metildopar, Nistatina, Colpstar, Iloban, Naxogin, cujos valores nominais perfazem um total de R$ 571,06 (quinhentos e setenta e um reais e seis centavos), que deverão ser deduzidos do valor total

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2289
Ass.

das respectivas notas, restando R$1.062,36 (hum mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), que foram utilizados para aquisição de medicamentos usados só por adultos.

Em tese, o valor de R$ 1.062,36 (hum mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), deveria ser ressarcido aos cofres do Município de Boa Vista, porém, conforme demonstrado no quadro à fl. 09 (despesas com recursos próprios), levei a débito o valor acima mencionado, restando ainda a seu crédito, o valor de R$ 2.166,38 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), razão pela qual não se pode falar em devolução ou ressarcimento.

Pagamento de salário da Sra. Edileusa Vieira e Vieira de fevereiro a dezembro/98, mais 13° salário (R$ 5.520,00), (fl. 1580/1 – vol. VIII – subitem 6.3.4)	**R$ 5.520,00**

Acolho os argumentos constantes às fls. 2230 – vol. XII, uma vez que a Sra. Edileusa Vieira e Vieira, trabalhou de agosto de 1997 à janeiro de 1998, quando foi demitida. Porém, retornou no mês seguinte ao trabalho, ficando até 31 de dezembro de 1998, sendo-lhe, portanto, inquestionável os pagamentos efetuados a título de salário.

DESPESAS COM GESTÃO DE PESSOAL APONTADAS COMO IRREGULARES.

Remuneração paga a maior do que o valor devido ao Vice-Prefeito (fls. 1563/4 - vol.VIII – subitem 6.3.2.1	**R$ 39,52**

O valor da diferença de remuneração supra mencionada foi recolhida devidamente atualizada, ao Erário Municipal, conforme consta no comprovante acostado à fl. 1960 – vol. X, razão pela qual a considero liquidada.

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2290
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Pagamento de 13° salário ao Prefeito, inobservando o art. 39, § 3° da CF (fls. 1565/6 - vol.VIII – subitem 6.3.2.1.	R$ 8.222,66
Pagamento de 13° salário ao Vice-Prefeito, inobservando o art. 39, § 3° da CF (fls. 1565/6 - vol.VIII – subitem 6.3.2.1.	R$ 4.136,87
Pagamento de férias do Vice-Prefeito, inobservando o art. 39, § da CF (fls. 1565/6 – vol. VIII – subitem 6.3.2.1	R$ 1.363, 96
TOTAL	R$ 13.723,49

Verifica-se o erro de fundamentação da Equipe Técnica e do voto do eminente Relator na impropriedade acima, pois, ao contrário do que afirmam, o § 3° do Art. 39 c/c os incisos VIII e XVII do Art. 7°, ambos da Constituição Federal, ratificam que tais valores são devidos, senão vejamos:

> ***"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (EC. N° 19/98).***
>
> ***...***
>
> ***§ 3°. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."***

Os pagamentos de 13° salário e férias estão previstos nos dispositivos abaixo:

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2991
Ass.

> ***" Art. 7º . São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC nº 26/2000).***
>
> ***...***
>
> ***VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;***
>
> ***...***
>
> ***XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"***

Porém, se assim não fosse, tanto Prefeito como Vice-Prefeito receberam de boa-fé, ou seja, o pagamento de tais parcelas não se apresentava como uma coisa extraordinária, muito pelo contrário, é comum, a todo e qualquer Contrato de Trabalho, não tendo o Prefeito, a obrigação de gerenciar a folha de pagamento do município a fim de auferir eventual ilegalidade de valores que venham a ser pagos.

O recebimento de valores por servidores de boa-fé, ensejou que o Colendo Tribunal de Contas da União, reiteradamente se manifestasse sobre a matéria, chegando a sumulá-la como a seguir, transcrevo:

> *" Súmula 106: " O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão,* ***não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé****, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente." (negritei).*

Assim, comungando do mesmo entendimento, não vislumbro nenhuma ilegalidade no recebimento dos valores acima mencionados, não se

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2992
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

justificando sua devolução.

Pagamento a maior com 13% salário (fls. 1567/8 – vol. VIII, subitem 6.3.2.2 – letra "a"	**R$ 81,93**

Consta nos autos, à fl. 1964 – vol. X, documento de arrecadação em nome da Sra. Ilma de Araújo Xaud, que certifica que o valor supramencionado foi devidamente corrigido e recolhido aos cofres do Município, ilidindo a irregularidade.

Remuneração de Secretária Municipal recebida indevidamente (fls. 1568 – vol. VIII, subitem 6.3.2.2.-b	**R$ 9.952,01**

O subitem 6.3.2.2, letra "b", fl. 1568-vol. VIII, do relatório de auditoria, versa acerca do pagamento indevido à título de Secretário de Educação a duas pessoas ao mesmo tempo, no caso a Sra. Ilma Araújo Xaud e o Sr. Laymerie de Castro, no mês de dezembro, pelo que impõe ao Responsável a devolução da quantia de R$ 9.952,01 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

Em sua defesa, o Responsável alegou que não houve ilegalidade nos referidos pagamentos, uma vez que a Sra. Ilma Araújo Xaud havia recebido o seu pagamento por seu período de férias, e o Sr. Laymerie de Castro por atuar no cargo no período retrocitado, durante as férias da titular, tudo embasado nos Decretos nºs. 127/P, de 06 de abril de 1998 e 340/P, de 07.12.1998, cópia às fls. 1.965/1.966-vol. X.

Sabe-se que o cálculo das férias é o salário regularmente recebido acrescido de 1/3 (um terço), para quem tira férias. Para aquele que

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2293
Ass.

o substitui apenas o salário regular. Assim, a Sra. Ilma Araújo Xaud ao sair de férias, teve direito ao vencimento de Secretária acrescido de 1/3 (um terço). Por sua vez, o Sr. Laymerie de Castro, teve direito apenas ao vencimento de Secretário. Logo inexiste a irregularidade apontada, ocasionando que a devolução da quantia imputada ensejaria enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal, pelo que não recepciono no grau de irregularidade ou impropriedade o item em comento.

CONCLUSÃO

Em nenhum momento, sobre qualquer das impropriedades achadas pelo Controle Externo e assim entendidas pelo Conselheiro Relator, verificou-se haver má-fé, ou mesmo falta de zelo com o dinheiro público, tanto é assim que o Relator pretende, ao prevalecer sua tese, que sejam devolvidos 129.775.4960 IPCAS, que atualizadas, correspondem a R$ 301.416,56 (trezentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), **valor este que representa 0.07% (zero virgula zero sete por cento) do orçamento anual de 1998,** cujo montante original corresponde a 1.643.728,3520 IPCA's, que de igual forma corrigidas, perfazem o valor de R$ 381.772.347,00 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e setenta e dois mil e trezentos e quarenta e sete reais).

Como Revisor, discordo pelos motivos acima apontados, do Parecer do Controle Externo, do Ministério Público de Contas e do voto do Relator. Não consigo interpretar leis tirando-as do contexto social, e principalmente de princípios insculpidos na Constituição Federal, para analisá-las simplesmente pelo seu conteúdo gramatical.

O fim buscado pela norma deve ser o de estabelecer parâmetros aceitáveis de atuação do individuo perante o grupo social. Referidos

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2294
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

parâmetros traduzem expectativas de comportamento que, espera-se, sejam flexíveis por natureza., na medida que a rigidez só faria aumentar a tensão entre o individual e o coletivo.

A Lei sem hermenêutica é como um homem sem alma, sem espírito. É fato que a lei pretende ser uma instância de controle social e suas limitações intrínsecas determinam a necessidade de que, na aplicação ao caso concreto, ela apresente certa dose de maleabilidade.

A análise do texto da lei divorciada do mundo e dos princípios humanísticos e constitucionais é uma ameaça a própria humanidade: O Estado Nazista comandado por Hitler, praticou o Holocausto com amparo na lei; Hiroshima e Nagasaki sofreram bombardeios nucleares, onde milhares de seres humanos: homens, mulheres, velhos e crianças foram mortos com respaldo na lei; foi também aplicando o texto legal, que Pilatos lavou as mãos e deixou que Cristo fosse condenado à morte e crucificado.

Neste caso em particular, independente de não ter encontrado as irregularidades apontadas pelo Conselheiro Relator, mas ***ad argumentandum tantum,*** se as admitisse, mesmo assim não teria como dar parecer prévio pela irregularidade das contas, cuja devolução pretendida é de **0,07% (zero virgula zero por cento)** do valor do orçamento anual executado, sem má-fé.

Não podemos imaginar o mundo sem falhas, a falha, o erro, é inerente a qualquer atividade humana, pública ou privada, não se pode, como julgador, esperar a perfeição de quem está sendo julgado e sim, analisar as condições, as razões, os fins e as circunstâncias, dentre outros tantos parâmetros em que

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2295
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

se deu a conduta humana. Enfim, ao julgador cabe considerar a situação em toda a sua inteireza e não pode ficar limitado ao emprego de alguns dados específicos, para formar o seu juízo de valor.

Decisões implacáveis que condenem administradores de boa-fé a terem contas julgadas irregulares e a devolverem valores que não foram desviados nem malversados contribuem para que homens de bem, honestos não queiram ingressar na vida pública, causando incomensuráveis prejuízos para a sociedade.

Como nos ensinaram Hans-George Gadamer e São Tomás de Aquino, ao julgador é imprescindível, muito mais que aplicar a lei ao caso concreto, saber interpretá-la de modo a alcançar o justo. Essa interpretação deve considerar, essencialmente, a causa do homem – visto como ser humano que vive em sociedade, que aspira ao bem comum. A lei deve existir para servir ao homem e não o homem à lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

a) - emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Boa Vista, considerando **REGULARES COM RESSALVAS**, as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, sob a responsabilidade do Sr. Ottomar de Souza Pinto, referentes ao exercício de 1998, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR;

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2296
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

b) - Recomende ao atual Gestor a fiel observância dos princípios da Lei 8.666/93 e suas alterações e da Lei 4.320/64, bem como os do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de assim não o fazendo, incorrer no que prescreve o § 1° do artigo 17 da Lei Complementar n° 06/94-TCE/RR.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro Revisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2247
Ass.

RELATÓRIO

Grupo I – Classe IV – Plenário

PROCESSO - TCE/RR – Nº 0158/99

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1998

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Vista

RESPONSÁVEL: Sr. Ottomar de Souza Pinto

RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

REP. DO MIN. PÚB. DE CONTAS *PRO TEMPORE*: Dr. Luiz Carlos Queiroz de Almeida

COMINTÊ DE GESTÃO DO MUTIRÃO: Drª Maria Carolina Velludo de Melo
Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto
Dr. Walker de Oliveira Thomé

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Ottomar de Souza Pinto, encaminhada tempestivamente a este Tribunal através do Ofício nº 143/99 – DAL, às fls 002 da lavra da Presidente da Câmara Municipal à época, Vereadora Sônia Bacelar.

PARECER DE INSTRUÇÃO

Sorteados inicialmente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, os autos foram redistribuídos em 04 de janeiro de 2001 ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, que atuou como relator até a sua assunção à Presidência desta Corte, em janeiro de 2005. Em 11 de maio de 2005 passei a relatar o feito conforme certidão de fls. 2158, Vol. XI.

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2248
Ass. ...

Designada para instrução do processo, a Equipe Técnica da Terceira Inspetoria, após proceder *"in loco"* a análise da Prestação de Contas em epígrafe, elaborou em 24 de janeiro de 2001 o Relatório de Auditoria de fls. 1535/1600, Vol. VIII, e 1603/1620, Vol. IX, destacando inúmeras falhas e irregularidades constatadas nos presentes autos, acompanhado do Demonstrativo de Débitos de fls. 1621/1656, Vol. IX.

Considerando as diversas irregularidades levantadas pela Equipe de Auditoria, o Secretário Geral de Controle Externo, por meio do Parecer nº 018/2001, às fls. 1657/1658, Vol. IX, sugeriu a Citação do Responsável, Sr. Ottomar de Souza Pinto e dos Co-responsáveis Clodezir Bessa Filgueiras, Vice-Prefeito, Ilma Araújo Xaud, Secretária Municipal de Educação, Laymerie de Castro Ramos, Diretor do Departamento de Apoio ao Educando e Maria Nazaré da Silva, Diretora Presidente do Centro Comunitário Renascer, para apresentarem suas razões de justificativas acerca das ocorrências relatadas no Ítem IX – *CONCLUSÃO*, às fls. 1603/1620, Vol. IX.

Assim, por intermédio dos expedientes de fls. 1716, 1718, 1734 e 1735, Vol. IX, foram promovidos na forma regimental os Mandados de Citação aos co-responsáveis susomencionados, cujas defesas encontram-se consubstanciadas nas peças acostadas aos autos às fls. 1720/1732, 1742/1743, 1748/1790 e 1744/1746.

O principal responsável, Sr. Ottomar de Souza Pinto, citado através do Mandado nº 095/2001, às fls. 1792, Vol. IX, solicitou ao Conselheiro Relator, através do expediente de fls. 1794/1800, a prorrogação do prazo e o sobrestamento dos autos, face à negativa por parte dos gestores municipais que à época o sucederam, em autorizar o acesso aos documentos necessários à apresentação da sua defesa, informando ao final que propôs Ação Ordinária contra o ente municipal com o intuito de ter acesso aos referidos documentos.

Por meio da Notificação nº 194/2001, às fls. 1802, Vol. IX, o eminente Relator concedeu a prorrogação do prazo e requereu do Responsável cópia autenticada da Ação Ordinária proposta.

PROCESSO
0158/1999
2249
Fls. 9

Apresentados os documentos requeridos na Notificação supracitada, o Responsável foi cientificado através da Comunicação nº 375/2001, às fls. 1825, Vol. X do sobrestamento dos autos até a decisão judicial.

Em 28 de fevereiro de 2003, às fls. 1827/1828, Vol. X, a SEGSE fez juntar aos autos cópia da Decisão nº 023/2003, inserta no Processo nº 0284/2000 – Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Boa Vista, cuja conclusão foi pela aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 pertinente a processos licitatórios com recursos do Conselho Municipal da Criança e do Adolecente, bem como a omissão do gestor na implantação do Conselho Tutelar no decorrer dos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Em 30 de julho de 2003, o Conselheiro Relator, através de despacho de fls. 1829, Vol. X, suspendeu o sobrestamento dos autos, determinando nova Citação do Responsável, abrindo-se nova contagem de prazo para apresentação de defesa.

Cumprido o Mandado de Citação nº 076/2003, às fls. 1868, Vol. X, o Responsável, após solicitar cópias das fls. 1721/1724 e 1743, apresentou suas razões de justificativas consubstanciadas na peça juntada às fls. 1874/1908, Vol. X, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 1909/1966 que, conjuntamente com as demais defesas apresentadas pelos co-responsáveis mereceram detido exame por parte da unidade técnica da Terceira Inspetoria. Essa, ao emitir o Parecer de Contraditório nº 076/2005 – CGM, às fls. 2159/2174, Vol. XI, concluiu pela ratificação das seguintes irregularidades:

1- Créditos Adicionais (fls. 1543/1547 – vol. VIII, subitem 5.4)

- *infringência à Constituição Federal, art. 167, inciso VI, ao proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida autorização legislativa;*

2- Execução Orçamentária da Despesa (fls. 1552/1556 – vol. VIII, subitem 6.2)

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2250
Ass. ....

- *infringência ao art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64, face o empenhamento de despesa na função programática indústria, comércio e serviços, em valores superiores aos créditos orçamentários existentes;*

3- Remuneração do Prefeito e Vice Prefeito (fls. 1562/1566 – vol. VIII, subitem 6.3.2.1)

- *infringência ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal, face o pagamento de 13º salário integral ao Prefeito e ao Vice Prefeito e 1/3 de férias ao Vice Prefeito sem amparo legal;*

4- Remuneração dos Secretários (fls. 1567/1568 – vol. VIII, subitem 6.3.2.2)

- *infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, face o pagamento em duplicidade do salário referente ao mês de dezembro de 1998 aos servidores ILMA ARAÚJO XAUD e LAYMERIE DE CASTRO RAMOS;*

5- Licitações (fls. 1584/1585 – vol. VIII, subitem 6.3.5.2)

- *infringência ao art. art. 9º da Lei 8.666/93 c/c art. 37,caput e § 7º da Constituição Federal, face a aquisição de 240.000 (duzentos e quarenta mil) tijolos da empresa Cerâmica de Roraima Ltda., tendo como Sócia Gerente a Srª Marisa Natália Pinto, Secretária Municipal de Saúde, à época;*

6- Do Convênio nº 005/98 celebrado entre a PMBV/SMED e a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME com o objetivo do desenvolvimento das atividades da UNDIME – valor R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 1571 – vol. VIII, subitem 6.3.4.1)

- *infringência ao art. 10º da IN/STN nº 001/97, face a ausência da assinatura de testemunhas;*

7- Do Convênio nº 001/98 celebrado entre a PMBV/SMED e CENTRO COMUNITÁRIO RENASCER com o objetivo de assegurar 400 vagas na escola daquele Centro para alunos do pré-escolar e ensino fundamental – valor R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fls. 1572/1581 – vol. VIII, subitem 6.3.4.2)

- *infringência ao art. 7º, inciso VII da IN/STN nº 001/97, face a ausência de cláusula de cronograma de desembolso de recursos;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2251
Ass. 9

- *recibos no valor de* ***R$ 4.630,00 (quatro mil, seiscentos e trinta reais)*** *pagos pelo CENTRO COMUNITÁRIO RENASCER e emitidos em nome da FUNDAÇÃO RENASCER;*

- *recibos no valor de* ***R$ 300,00 (trezentos reais)*** *pagos pelo Sr. José Ivanildo de Souza Pereira, candidato nas eleições de 1998, referente a serviços prestados em campanha política pelo período de 30 dias;*

- *recibo no valor de* ***R$ 180,00 (cento e oitenta reais)*** *pago pelo Sr. Ivanildo de Souza Pereira, candidato nas eleições de 1998, referente a construção de Baldrame em residência no Bairro Nova Cidade;*

- *recibo no valor de* ***R$ 85,00 (oitenta e cinco reais)*** *pago pelo Sr. Ivanildo de Souza Pereira, candidato nas eleições de 1998, referente a Serviços Prestados como Professora a Srª Socorro S. Da C. Silva;*

- *recibo sem assinatura no valor de* ***R$ 90,00 (noventa reais)*** *referente a venda de uma Coleção de Livros emitido em nome da Srª Maria de Nazaré da Silva, responsável pela gerência dos recursos do Convênio;*

- *infringência à Cláusula Segunda, inciso II, alínea "a" do Convênio, face o pagamento de* ***R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)*** *referente ao pagamento de aluguel do Prédio do Centro Comunitário Renascer no período de janeiro a dezembro/98;*

- *recibos e notas promissórias no valor de* ***R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)*** *sem especificar a que despesas se referem;*

- *despesas referentes à aquisição de medicamentos para adultos no valor de* ***R$ 1.633,42 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)*** *não contempladas no objeto do convênio;*

- *recibo no valor de* ***R$ 5.391,54 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinqüenta e quatro centavos)****, emitido em período anterior à assinatura do Convênio;*

- *despesa referente à rescisão de contrato de trabalho no valor de* ***R$ 307,46 (trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos)*** *anterior à data da assinatura do Convênio;*

- *despesa referente à aquisição de passagens aéreas no valor de* ***R$ 1.404,47 (hum mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos)*** *não contemplada no objeto do convênio;*

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2252
Ass.

- *despesas referente a pagamento de diversos empregados sem a devida comprovação dos serviços prestados mo valor de* ***R$ 5.032,60 (cinco mil, trinta e dois reais e sessenta centavos);***

- *despesas referentes à rescisão de contrato de trabalho anterior a data da assinatura do convênio no valor de* ***R$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais).***

O Comitê de Gestão do Mutirão, consoante expediente de fls. 2175, Vol. XI, ratificou a manifestação da Terceira Inspetoria, opinando pela emissão de Parecer Prévio considerando *IRREGULARES* as contas, sugerindo ainda a cientificação do Responsável da rejeição parcial dos fundamentos da sua defesa nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 006/94, bem como o recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores constantes no Demonstrativo de Débitos de fls. n.º 2177/2212, Vol XI.

Cientificado da rejeição parcial da defesa apresentada, o Responsável veio aos autos através do expediente de fls. 2218/2231, Vol XII, com novos argumentos e razões de justificativas, intitulado *Recurso de Reconsideração*, solicitando em síntese:

> *"(...) Por todo exposto, requer que o presente recurso seja recebido e ao final ser provido julgando e acatando as razões apresentadas e serem aprovadas sem ressalvas a prestação de contas do Município de Boa Vista, relativas ao exercício de 1998, DESCONSTITUINDO – SE todas as multas aplicadas, por ser questão de direito e Justiça."*

O Comitê de Gestão do Mutirão, após examinar as alegações apresentadas, manifestou-se conclusivamente, através do Parecer nº 166/2006 – CGM, às fls. 2234/2237, Vol. XII, nos seguintes termos:

> *"(...) Ex Positis, com base nos motivos fáticos jurídicos delineados no decorrer da instrução processual, sugerimos:*
>
> *a) Preliminarmente, pelo não conhecimento da peça acostada às fls. 2218/2231, vol. XII, nominada* ***Recurso de Reconsideração****, posto que não enquadra-se naquilo que está previsto no art. 12, § 1° e 13 da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR;*

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0158/1999
Fls. 2253
Ass.

b) No que se refere aos autos principais, que o Colegiado deste Egrégio Tribunal, ao apreciar as presentes Contas anuais, emita Parecer Prévio nos termos do inciso II do artigo 1° c/c artigo 38, ambos da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR c/c a letra ***b*** *do inciso II do artigo 1° Regimento Interno – TCE/RR, posicionando-se pela* ***irregularidade*** *das Contas do senhor* ***Ottomar de Sousa Pinto****, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boa Vista, à época, tomando por fundamentação legal o disposto no artigo 17, inciso III, alíneas* ***b*** *e* ***c*** *da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR c/c artigo 191, incisos II e III do Regimento Interno – TCE/RR;*

c) Em sendo ratificado o Parecer Prévio deste Sodalício pela Câmara Municipal de Boa Vista, que seja o Responsável, senhor ***Ottomar de Sousa Pinto****, condenado a ressarcir ao Erário Municipal os valores constantes dos Demonstrativos de Débitos acostados às fls. 2177 usque 2212, vol. XII, devidamente atualizados, em face das irregularidades apuradas e que não foram acatadas, conforme descrição no item* ***III – Da conclusão****, subitem* ***2.2.2*** *– fls. 2172/2173, vol. XI do Parecer Conclusivo n° 076/2006 – CGM;*

d) Que seja cominado multa ao Responsável, senhor ***Ottomar de Sousa Pinto****, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, em decorrência das infrações descritas no item* ***III – Da Conclusão****, subitem* ***6*** *– fls. 2173, vol. XI do Parecer Conclusivo n° 076/2006 = CGM;*

e) Pela inclusão em lista específica a ser enviada ao Ministério Público Eleitoral, do nome do senhor ***Ottomar de Sousa Pinto****, Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Boa Vista, à época, para os fins indicados no artigo 105 da Lei Complementar n° 006/94;*

f) Pelo envio dos autos ao Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas para que exerça a sua cota ministerial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno – TCE/RR."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0156/2006
Fls. 2254
Ass.

Em sua quota ministerial, o representante *pro tempore* do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luiz Carlos Queiroz de Almeida, em seu Parecer de fls. 2240/2244, Vol. XII, pronunciou-se essencialmente nos seguintes termos:

> *"(...) Compulsando os autos, a equipe técnica elencou inúmeras irregularidades praticadas pelo então Prefeito do Município de Boa Vista. Vale ressaltar que algumas foram justificadas, outras não.*
>
> *Imperioso destacar a aplicação de 60% (sessenta por cento), por parte do gestor, dos recursos dos Fundos da Educação ao pagamento dos professores do ensino fundamental, como determina a Constituição Federal, sem seu art. 60, par. 5º do ADTC.*
>
> *Entretanto as outras irregularidades praticadas denotam a afronta ao ordenamento constitucional e legal, em destaque a ordem social, resguardada pela Carta Republicana, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193 e CE-RR, art. 133).*
>
> *Em razão de todo o exposto entende este parquet especial que o Responsável geriu a coisa pública em ofensa à ordem jurídica, deixando de atender, em diversos casos, o interesse coletivo, razão pela qual perfilhando-nos à posição adotada pelo controle externo no que diz respeito as nossas atribuições.*
>
> *Por fim vale destacar que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser registrado e autuado em autos apartados e, quando da análise de sua admissibilidade não seja, o mesmo, conhecido por ser absolutamente inepto."*

É o **Relatório.**

TCE, Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007.

Essen Pinheiro Filho

Conselheiro Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 18 / 06 / 2008.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO CMBV Nº 084/2008

PROCESSO TCE/RR Nº 158/99

ASSUNTO: Prestação de Contas, Município de Boa Vista – Exercício 1998

RESPONSÁVEL: Ottomar de Sousa Pinto

RELATOR:GEORGE da Silva Melo

PARECER Nº /2008

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima por meio do ofício nº 1264/2008/GAPRE/TCE/RR datado do ano de 2008, remeteu a esta Câmara Municipal a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista Processo nº0132/97 – TCE/RR, exercício de 1998 de responsabilidade do Srº Ottomar de Sousa Pinto, juntamente com o parecer prévio nº 003/2007 – TCE/PLENÁRIO, emitido pelo Colegiado daquela Corte.

Declaro Companheiros de Comissão e colegas de Plenário que examinei com **prudência diligência e imparcialidade**, procurando pautar as minhas observações de que a presente Prestação de Contas reúne todas as condições necessárias para merecerem a aprovação desta Casa Legislativa.

Assim, entendo que os Princípios da Administração Pública foram respeitados, tendo em vista, que o ato do Gestor não causou danos ao erário Público. Sou de parecer pela **Aprovação sem Ressalva da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Exercício 1998, de responsabilidade do Srº Ottomar de Sousa Pinto e conclamos os ilustre Vereadores do Plenário desta Casa acatar a decisão contida neste parecer, oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento.**

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Câmara Municipal de Boa Vista, 16 de dezembro de 2008.

Ver. George da Silva Melo

Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores e Vereadoras

A Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento no art.217 do RICMBV, adota e recomenda o Parecer do Relator VER. George da Silva Melo, referente à Prestação de Contas do Município de Boa Vista exercício 1998 sendo responsável o sr. Ottomar de Sousa Pinto.

Sala de Comissões, Boa Vista, 16 de dezembro de 2008.

George da Silva Melo
RELATOR

Temário Mota de Oliveira
MEMBRO

Paulo Miguel Machioro
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

39ª Sessão ORDINÁRIA de 16 de Dezembro de 2008

Matéria: PROJETO DE DECRETO Nº 014/2008 — Inicio: 16/12/2008 - 09:57:53
Título: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICIPIO - 1998 — Fim: 16/12/2008 - 10:00:19

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	S
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	S
FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA		PRP	S
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	S
IRACEMA ARALDI		PSB	S
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO		PV	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	S
MASAMY EDA		PMDB	S
OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA		PMDB	
PAULO MIGUEL MARCHIORO		PSDB	S
ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO		PSB	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO		PR	S
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

Primeiro Secretário

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	**09**
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	**09**

APROVADO

Operador: Ricardo

16 de Dezembro de 2008

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 223/2008 - DAL

Boa Vista – RR, 19 de Dezembro de 2008.

Senhor Secretário,

Ao Cumprimentá-lo, encaminhamos em anexo disquete contendo cópia **dos Decretos Legislativos nºs 439, 440 e 441/2008,** para que sejam publicados no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

RECEBIDO
Em 22/12/08
Horas 12:20

Exmo Senhor
CLOVIS MELO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
N E S T A/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1998.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1998.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
Presidente

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 225/08 – DAL

Boa Vista – RR, 19 de Dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originais dos processos, bem como, cópias dos Decretos Legislativos nº 439, 440 e 441/2008 e todos os atos que se reportam aos mesmos, referente a Prestação de Contas relativo as Prestações de Contas do Município de Boa Vista exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Respeitosamente,

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Exmo Senhor
MANOEL DANTAS DIAS
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
NESTA/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 224/08 – DAL

Boa Vista – RR, 19 de Dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminhamos ao Egrégio Ministério Público de Roraima cópias dos Decretos Legislativos 439, 440 e 441/2008 , relativo as Prestações de Contas do Município de Boa Vista exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Respeitosamente,

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Exmo Senho
ALESSANDRO TRAMAJUS ASSAD
Pocurador Geral do Ministério Publico
NESTA/

MINISTÉRIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi em 30 / 12 / 08
Hora 10:50 Protocolo Nº
Capoy de Melo Brasil
Chefe de Gabinete Adjunto ao Procurador-Geral de Justiça

Ano XIV **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** nº 2361

BOA VISTA

terça-feira
23 de dezembro
de 2008

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI DELEGADA Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE VALORES DE JUROS E MULTA NA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE IPTU EM ATRASO, INCLUSIVE OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, REQUERIDOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE JANEIRO DE 2009 "

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que eu sanciono a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º. Fica concedida a anistia de valores de juros e multa na liquidação de débitos fiscais de IPTU em atraso, relativos às dívidas tributárias contraídas com o Município de Boa Vista, referente aos exercícios de 2004 a 2008, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O gozo dos benefícios desta Lei dar-se-á por opção do contribuinte até o último dia útil do mês de Janeiro de 2009.

Art. 2º. O recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos termos desta Lei, configura condição à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 3º. Não se aplicam as disposições desta Lei Delegada aos benefícios vinculados aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de te ro, em beneficio daquele.

Art. 4º. A utilização indevida do benefício outorgado nesta Lei Delegada implicará na anulação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Anulados os benefícios, os valores correspondentes à redução de multa, juros e demais acréscimos legais serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 5º. Os benefícios de que tratam esta Lei Delegada, não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 6º. O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta Lei Delegada, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 7º. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 18 de dezembro de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. General Penha Brasil nº 1011, bairro São Francisco, inscrito no CNPJ / MF sob nº 05.943.030/0001-55, doravante DEVEDOR representada neste termo pelo Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, portador do CPF nº 052.605.312-72 e RG nº 25.703 SSP/RR, residente e domiciliado, nesta cidade, e o REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, situado a Av. General Penha Brasil nº 1011, andar térreo do Palácio 9 de Julho, bairro São Francisco, neste Munjcípio, neste ato representado pelo Sr. CLÓVIS MELO DE ARAUJO, Secretario Municipal de Administração (Presidente do PRESSEM), portador do CPF nº 199.727.682-87, RG. Nº 34.724 SSP / RR, doravante denominado CREDOR.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas ajustam e celebram o presente Termo Aditivo, em conformidade com o disposto na Lei Delegada nº 005/08, de 18 de Dezembro de 2008, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Este Termo Aditivo tem por objeto re-ratificar os Itens "II" e "III" da Cláusula Segunda, conforme segue:
§1º - O Item "II" e "III" da Cláusula Segunda - Do Pagamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

II - O parcelamento, de acordo com o artigo 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no montante de R$ 2.810.939,30 (dois milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), em 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 78.081,65 (Setenta e Oito Mil, Oitenta e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme determina a Lei Delegada nº 005 de 18 de dezembro de 2008, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III - A primeira parcela, no valor de R$ 78.081,65 (Setenta e Oito Mil, Oitenta e um Reais e Sessenta Centavos), será paga até o 20 (vigésimo) dia do mês de Janeiro de 2009 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcelas em dia."

CLAUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO
O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrara em vigor na data de sua publicação, que será feita no diário oficial do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 18 de Dezembro de 2008, original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente de 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém.

Boa Vista - RR, 22 de Dezembro de 2008.

DEVEDOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

CREDOR: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Presidente do PRESSEM

Testemunhas:

LEILA CARNEIRO DE MELLO
CPF: 291.242.392-91

LUANA MAYSA PECCINI
CPF: 942.841.722-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. General Penha Brasil nº 1011, bairro São Francisco, inscrito no CNPJ / MF sob nº 05.943.030/0001-55, doravante DEVEDOR representada neste termo pelo Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, portador do CPF nº 052.605.312-72 e RG nº 25.703 SSP/RR, residente e domiciliado, nesta cidade, e o REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, situado a Av. General Penha Brasil nº 1011, andar térreo do Palácio 9 de Julho, bairro São Francisco, neste Munjcípio, neste ato representado pelo Sr. CLÓVIS MELO DE ARAUJO, Secretario Municipal de Administração (Presidente do PRESSEM), portador do CPF nº 199.727.682-87, RG. Nº 34.724 SSP / RR, doravante denominado CREDOR.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas ajustam e celebram o presente Termo Aditivo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 927/06, de 01 de Dezembro de 2006, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Este Termo Aditivo tem por objeto re-ratificar os Itens "II" e "III" da Cláusula Segunda, conforme segue:

§1º - O Item "II" e "III" da Cláusula Segunda - Do Pagamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

II - O parcelamento, de acordo com o art.68 da ON nº 03, de agosto de 2004, no montante de R$ 2.347.950,81 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em 28 (vinte e oito) parcelas mensais e sucessivas de R$ 83.855,39 (Oitenta e Três Mil Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos), conforme determina a Lei Municipal nº 927/06, de 01 de Dezembro de 2006, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III - A primeira parcela, no valor de R$ 83.855,39 (Oitenta e Três Mil Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos), será paga até o 20 (vigésimo) dia do mês de Janeiro de 2009 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcelas em dia."

CLAUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrara em vigor na data de sua publicação, que será feita no diário oficial do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 18 de Dezembro de 2008, original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente de 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas; comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém.

Boa Vista - RR, 22 de Dezembro de 2008.

DEVEDOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

CREDOR: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Presidente do PRESSEM

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Assessoria de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Clóvis Melo de Araújo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretario Municipal da Saúde
Adelma Alves de Figueiredo - Interina
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretaria Municipal de Planejamento
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Finanças
Getúlio Alberto de Souza Cruz - Interino
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Airton Antônio Soligo
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Daniel Norberto - Interino
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Frankembergen Galvão da Costa
Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

Testemunhas:

LEILA CARNEIRO DE MELLO
CPF: 291.242.392-91

LUANA MAYSA PECCINI
CPF: 942.841.722-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº 058/2008 - SMSA
CONVITE Nº 114/2008

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Saúde, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de forma contínua, com reposição de peças para aparelhos condicionadores de ar, das Unidades Básicas de Saúde, Coordenação de Abastecimento Farmacêutico (CAF), Sede da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) e Unidades do PSF (Programa de Saúde da Família), foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Adelma Alves de Figueiredo
Secretária Municipal da Saúde - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 421/2008 - SMAG
CONVITE Nº 102/2008

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Contratação de serviços de locação de 01(um) veículo, tipo caminhonete cabine dupla, com 05(cinco) portas, movido à diesel, capacidade para 05(cinco) pessoas, com ar condicionado, sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 422/2008 - SMGA
CONVITE Nº 103102/2008

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Contratação de serviços de locação de 01(um) veículo, tipo caminhonete cabine dupla, com 05(cinco) portas, movido a diesel, capacidade para 05(cinco) pessoas, com ar condicionado, sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 060/2008-SMOU
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº. 065/2008
OBJETO: CONSTRUÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS EM RUAS DOS BAIRROS DOS ESTADOS E APARECIDA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após análise dos documentos referente a 1ª fase (Habilitação) da Tomada de Preço epigrafada, e com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras - SMOU, resolveu INABILITAR as empresas MÁRIO JORGE DAS NEVES - EPP e ENGECEL ENGENHARIA LTDA por não atenderem o edital, e HABILITAR as empresas ENCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; ALPHA ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e CASADIO & CIA LTDA, por atenderem na íntegra todas as exigências do edital. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada ao Processo nº 060/2008-SMOU, à disposição dos interessados.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 136/2008
Processo 0079/2008-SMDS

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0079/2008-SMDS - Pregão Eletrônico nº 136/2008, tendo como objeto Aquisição de material de consumo (cartuchos), a fim de atender as necessidades do Programa Construindo o Futuro da SMDS, tendo como vencedora do lote a empresa NEW EDUCAR LTDA EPP, por apresentar o Menor Preço do Lote no valor total de R$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais).

Boa Vista-RR, 22 de Dezembro de 2008.

Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 148/2008
Processo 128/2008 - SMSA

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 128/2008-SMSA - Convite nº 148/2008, tendo como objeto: Serviço de reforma no prédio onde funcionará a Central de Regulação de Leitos, no Município de Boa Vista - RR, em favor da empresa: CEL CONST. ELÉTRICA LTDA pelo valor total de R$ 76.369,30 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), por apresentar Menor preço Global.

Adelma Alves de Figueiredo
Secretária Municipal de Saúde - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
Processo 092/2008-SMSA

Em decorrência da redução de aproximadamente 57% (cinqüenta e sete por cento) do Fundo de Participação dos Municípios FPM (principal receita orçamentária do município), justificamos a necessidade de REVOGAÇÃO do processo licitatório nº 0092/2008-SMSA, com objeto Aquisição de Material Laboratorial para atender a SMSA.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2008.

Adelma Alves de Figueiredo
Secretária Municipal-Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 115/2008
Processo 0208/2008-SMEC

Em decorrência da redução do Fundo de Participação dos Municípios FPM, principal receita orçamentária do Município, entre outros motivos constantes nos autos às fls. 72, justificamos a necessidade de REVOGAÇÃO do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 115/2008, que teve origem no Processo nº 0208/2008-SMEC, com objeto - Aquisição de 86 cds e 660 exemplares do livro histórias, lendas e mitos, a fim de atender a Rede de Ensino Fundamental.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2008.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 439, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1997.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1997.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Osmar Francisco Sampaio da Silva
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1998.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1998.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Osmar Francisco Sampaio da Silva
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1999.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1999.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Osmar Francisco Sampaio da Silva
1º Secretário



EDUCAÇÃO

BAIRRO SÃO BENTO É BENEFICIADO COM ESCOLA MUNICIPAL, QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA

Poder Legislativo

Presidente:
Marcelo Vieira de Carvalho
Vice-Presidente:
Iracema Araldi
Primeiro Secretário:
Osmar Francisco Sampaio da Silva
Segundo Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Maria de Lourdes Pinheiro, Masamy Eda, Paulo Miguel Marchioro, Sebastião Corrêa Lira Neto, Telmário Mota de Oliveira.